



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 944-B da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil vigente não contém dispositivo com a amplitude proposta no art. 944-B, tratando a matéria da reparação dentro da lógica geral da responsabilidade civil e da disciplina processual da prova. A proposta do PL 4/2025 cria norma autônoma que redefine o alcance dos danos indenizáveis e introduz critérios próprios de quantificação e prova.

O *caput* estabelece que a indenização será concedida se os danos forem certos, ainda que diretos, indiretos, atuais ou futuros. Ao explicitar a reparabilidade de danos indiretos e futuros, o texto amplia o campo da indenização para hipóteses que não se encontram expressamente delimitadas no regime atual, sem estabelecer critérios normativos objetivos para a definição do nexo entre o fato e o dano indireto ou para a caracterização da certeza do dano futuro. A fórmula amplia o espectro indenizatório e desloca para o julgador a tarefa de delimitar, em cada caso, a extensão dessa certeza.



O § 1º positiviza a teoria da perda de uma chance, desde que séria e real, enquanto o §2º determina que sua quantificação leve em conta a fração dos interesses que a chance proporcionaria, segundo as probabilidades envolvidas. A utilização de expressões como “chance séria e real” e “probabilidades envolvidas” introduz conceitos de natureza indeterminada, cuja aferição dependerá de juízo valorativo do magistrado, especialmente quanto ao grau de seriedade da oportunidade perdida e à mensuração probabilística do resultado hipotético.

O § 4º autoriza, em casos excepcionais e de pouca expressão econômica, o cálculo do dano patrimonial por estimativa, quando a prova exata se revelar demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da ocorrência do dano, à luz das máximas de experiência do julgador. A previsão incorpora expressões abertas como “casos excepcionais”, “pouca expressão econômica”, “prova exata”, “demasiadamente difícil ou onerosa” e “não haja dúvidas”, todas dependentes de apreciação subjetiva. Ao admitir a fixação do dano por estimativa com base em máximas de experiência, o dispositivo amplia a margem de discricionariedade judicial e flexibiliza o padrão probatório tradicional.

Em conjunto, o art. 944-B cria hipóteses expressas de indenização por danos indiretos e futuros, positivando ainda a perda de uma chance e autorizando a estimativa judicial do dano patrimonial em determinadas situações. A multiplicidade de conceitos indeterminados e cláusulas abertas amplia o espaço interpretativo e incentiva maior intervenção judicial na definição do que seja dano certo, chance séria, pouca expressão econômica ou prova exata. Diante da expansão do campo indenizatório e do aumento da indeterminação normativa,



impõe-se a supressão integral da redação proposta, preservando-se a sistemática atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

